

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.323/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001192817-22
Recurso de Revisão: 40.060149380-43
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Gisele Pereira Borges e Banco do Brasil SA
Proc. S. Passivo: Fernando Mário Dias dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRA-2629, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, o agente financeiro, Banco do Brasil S/A, conforme preconiza o art. 5º, inciso I da Lei 14.937/03 e art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.289/19/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Helder Luiz Costa (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro Helder Luiz Costa foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 a 2018, referente ao veículo de placa PRA-2629, de propriedade da Recorrida.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos, pela Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário em Minas Gerais e pela Recorrida em Goiás:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 01 de novembro de 2018, comprovando a eleição, pela própria Recorrida, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (doc. fls. 14);

2) cópia de notas fiscais eletrônicas endereçadas a Uberlândia-MG, em nome da Recorrida no período de 2013 a 2018, na aquisição de diversos bens e mercadorias, como, partes e peças para automóveis, confecções e mercadorias vinculadas à atividade profissional ligada à medicina veterinária (doc. fls. 16/49):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1) dentre os documentos, existem vários exemplares que comprovam a manutenção de veículos da Recorrida, placas PVI-2841 (registrado em Minas Gerais) e PRA-2629 (registrado em Goiás), nas empresas Futura Veículos Ltda e Kuruma Veículos S.A., ambas estabelecidas em Uberlândia/MG. Percebe-se, para os dois veículos, que as partes e peças foram empregadas na manutenção por uso regular, conforme dados adicionados ao campo de “Informações Complementares” dos documentos fiscais;

3) cópia da Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do Banco do Brasil S.A, em 28 de novembro de 2017, agência em Bom Jesus de Goiás/GO, na aquisição do veículo placa PRA-2629, com informação às fls. 76/v, 79/v e 81, de que a Recorrida tem residência em Uberlândia/MG;

4) cópia do Espelho da Homologação de Reativação Pessoa Física, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás em 09/10/18, onde consta que, o endereço para correspondência com a Recorrida é na cidade de Uberlândia, mesmo sendo Comodatária da Fazenda Santa Barbara na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO (doc. fls. 83);

5) cópia de diversas notas fiscais eletrônicas de produtos agropecuários adquiridos em nome da Recorrida para a Fazenda Santa Bárbara (doc. fls. 87/118):

5.1) a de fls. 93 informa no campo “Fatura”, como endereço de cobrança, apartamento situado em logradouro na cidade de Uberlândia-MG;

5.2) diversos documentos informam como DDD para contato telefônico o código 34, pertencente à região de Uberlândia-MG;

6) cópia da nota fiscal/fatura de energia elétrica da Fazenda Santa Bárbara no município de Bom Jesus de Goiás/GO, em nome do genitor da Recorrida (doc. fls. 129);

7) cópia da Nota Fiscal – Conta de Energia Elétrica, em nome da Recorrida com endereço de Uberlândia/MG, referente ao mês de maio de 2019 (doc. fls. 165);

8) cópia de contrato de locação de imóvel residencial localizado em Uberlândia/MG, figurando a Recorrida como locatária (doc. fls. 166/168);

9) cópia das declarações do Imposto de Renda da Recorrida, referente aos exercícios de 2015 a 2019, sendo informado até a declaração de 2018, como endereço residencial, logradouro na cidade de Uberlândia/MG (doc. fls. 181/221).

O conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente o município em que a Recorrida reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG, independentemente do exercício da atividade profissional (pecuarista) noutro estado.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de residência do seu proprietário.

Ressalta-se que a Recorrida não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas demais provas carreadas ao processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive, ela mesma afirma na sua peça de defesa, às fls. 59, “*Com referência ao endereço em Uberlândia, estado de Minas Gerais, possui para apoio, assistência médica, hospitalar, odontológica, escola para a filha, também para lazer. Não exerce nenhuma atividade econômica nesta cidade.*”.

Como confirmado pela própria Recorrida na impugnação aos autos apresentada, excerto acima destacado, ela mantém residência em Uberlândia para as atividades básicas necessárias à sobrevivência de qualquer cidadão, inclusive para a educação da filha (nascida em 2010), dependente do amparo dos pais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2020.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator